

DESPACHO DECISÓRIO EPD/VR

Processo nº: VR – 13.052-00000678/2024 – EPD/VR

Pregão Eletrônico: 90005/2025 – EPD/VR

Interessado: DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

Assunto: Apreciação da autoridade superior julgamento de recursos administrativos.

Foi recebido nesta Presidência, para o crivo de apreciação, a manifestação do Pregoeiro a respeito do julgamento do recurso interposto pela empresa **DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ Nº 05.238.851/0001-90, referente ao ato que declarou vencedora a empresa CPD MUNICIPAL – CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DO MUNICÍPIO LTDA para o objeto do Pregão Eletrônico nº 90005/2025 EPD/VR, nos termos do Art. 59 da Lei 13.303/2016.

DECISÃO FINAL AUTORIDADE SUPERIOR QUANTO AOS RECURSOS DA EMPRESA DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

O Pregão Eletrônico nº 90005/2025, de que trata o caso em questão, refere-se ao item 1 cujo objeto é a pretensão da contratação de empresa **especializada no serviço de suporte, manutenção e desenvolvimento dos módulos e-cidade**, conforme especificações do Termo de Referência.

O Pregoeiro, subsidiado pela análise das razões aventada pela recorrente e demais documentos acostados nos autos, posicionou-se no sentido de que negar provimento ao recurso interposto pela empresa DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Para tanto, foram analisadas as alegações da recorrente no sentido de que a empresa habilitada e classificada não enviou a documentação conforme as exigências editalícias junto com a proposta, deixando de apresentar declarações que entendia serem obrigatórias, manifestando, por fim, que

diente de tal situação a empresa descumpriu o edital, não observando, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Ato contínuo, o Pregoeiro e a equipe de apoio analisaram e emitiram as manifestações sobre as alegações tratadas pelas recorrentes conforme demonstrado a seguir:

O Pregoeiro, ao analisar o recurso da DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, destacou que:

(...)

Analisando ponto a ponto do recurso da recorrente e com fulcro no princípio do formalismo moderado adotado pelo TCU, o que significa que a existência de erros ou falhas meramente formais nos documentos de habilitação ou na proposta, que possam ser corrigidos sem alterar a substância da oferta, não devem levar à desclassificação da licitante.

Verifica-se que as falhas apontadas são de natureza meramente formal, passíveis de correção via diligência, conforme facultado pelo art. 64 da Lei 14.133/2021 e do item 19.3 do Edital.

Lei 14.133/21 - Art. 64. *Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Edital – item 19.3: É facultada ao Pregoeiro ou Ordenador de Despesas, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como destacado pelo pregoeiro, a Administração deve exercer o poder de diligência, solicitando a complementação do documento. Essa medida é legal, evita o prejuízo financeiro considerável e mantém a validade do certame, conciliando a legalidade com a economicidade.

É o relatório. Passa-se à análise e julgamento recursal.

Diante disso, após a análise dos autos, verifica-se a regularidade jurídico-formal do procedimento em tela e, no mesmo sentido, vê-se que há sustentação às razões apresentadas pelo Senhor Pregoeiro e adequada motivação para a sua decisão final de pugnar pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Por fim, restou suficientemente comprovado nos autos que houve observância ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, ao princípio da legalidade e do formalismo moderado. Outrossim, em observância ao Princípio da Verdade Material e da Busca pela Proposta mais Vantajosa, verifico que os elementos constantes nos atestados de capacidade técnica não demonstram, no que se refere aos quantitativos exigidos no item 27.1.2.5 do Termo de Referência, **pontualmente aos 30% do quantitativo de 42.000 (quarenta e dois mil) alunos matriculados e 30% dos 12.000 (doze mil) servidores ativos cadastrados na folha de pagamento, não foram demonstrados nos respectivos documentos. Desta forma, solicito que seja providenciada diligência para comprovação destes quantitativos com fulcro na jurisprudência do TCU que tem admitido a apresentação de documentos totalmente ausentes, desde que eles comprovem uma condição que o licitante já atendia na data da abertura da licitação (princípio do formalismo moderado), no item 19.3 do Edital e do artigo 71, I da Lei 14.133/21.**

DIANTE DO EXPOSTO, acompanho a DECISÃO do Pregoeiro acerca dos julgamentos em tela referentes aos questionamentos apresentados pela recorrente aos itens 1,2,3,4,5,6,7,8, e 10 do recurso interposto e determino diligência para que a empresa CPD MUNICIPAL apresente a comprovação dos quantitativos elencados no item 27.1.2.5 do Termo de Referência, pontualmente aos 30% do quantitativo de 42.000 (quarenta e dois mil) alunos matriculados e 30% dos 12.000 (doze mil) servidores ativos cadastrados na folha de pagamento.

Assim, converto o julgamento do recurso em diligência, determinando ao Pregoeiro que:

1. Retorne o certame à fase de “Aceitação/Habilitação” no sistema Compras.gov.br;
2. Realize diligência junto à licitante CPD MUNICIPAL ou órgãos externos para verificar os quantitativos referentes aos 30% dos 42.000 (quarenta e dois mil) alunos matriculados e 30% dos 12.000 (doze mil) servidores ativos cadastrados na folha de pagamento;
3. Manifeste-se conclusivamente sobre os documentos apresentados.

Após o cumprimento da diligência e manifestação técnica do pregoeiro, retornem-se os autos a esta Autoridade para decisão final e posterior homologação.

Em tempo, volvam-se os autos ao Pregoeiro para as providências atinentes.

Volta Redonda, 06 de janeiro de 2026

Edvaldo Luiz Silva

Diretor Presidente